



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399738**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354118-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ARMANDO PIZZUTI FILHO e KÁTIA ALVES DE SOUZA PIZZUTI, são agravados CLEOMAR NETTO ME e AXA SEGUROS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2354118-76.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravantes: Armando Pizzuti Filho e Kátia Alves de Souza Pizzuti

Agravados: Cleomar Netto Me e Axa Seguros S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: André Luís Bicalho Buchignani

VOTO Nº 11439/2025 – amd.

Agravo de instrumento. Ação de Responsabilidade Civil c/c Indenização por Danos Morais e Materiais. Decisão agravada que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravado. Documentos que instruíram o agravo demonstram a incapacidade financeira do agravado para arcar com as custas e despesas processuais. Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por ARMANDO PIZZUTI FILHO e outra, que contende com CLEOMAR NETTO ME, tirado contra a r. decisão de fls. 849, copiada na Ação de Responsabilidade Civil c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, que deferiu os benefícios da justiça gratuita agravado.

Inconformada, parte a agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/13), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que o agravado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista possuir condições econômicas aptas a suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Postulou seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de revogar os benefícios da justiça gratuita concedida ao agravado.

Não concedido o efeito **suspensivo**.

Contraminuta (fls. 31/38).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que o agravado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista possuir condições econômicas aptas a suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que é cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

O acesso à Justiça é um direito fundamental (art. 5º, XXXV da CF) e para que seja assegurado a todos sem qualquer distinção, garante-se assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV da CF), que não distingue pessoa natural da pessoa jurídica, desde que “comprovarem insuficiência de recursos”.

Antes da atual Constituição Federal, a Lei 1.060/50 garantia assistência judiciária aos necessitados, que de início era aplicada apenas às pessoas naturais. Com o tempo, a jurisprudência passou a admitir sua aplicação também às pessoas jurídicas de fins filantrópicos e, mais tarde, estendeu sua concessão para as microempresas e, finalmente, para as pessoas jurídicas que demonstrassem hipossuficiência.

A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça assenta que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O CPC atual revogou parte da Lei 1.060/50 e passou a dispor explicitamente sobre a gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

Nesse sentido, o art. 98, caput, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A teor do art. 99, §3º do Diploma Processual em comento, apenas a declaração de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, sendo certo que a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição e dificuldade financeira.

No caso em apreço, o Agravado trouxe documentação apta a demonstrar sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais da presente ação.

Neste ponto, importante trazer aos autos a difícil e calamitosa situação financeira da Empresa requerida que vem, há alguns anos, passando por dificuldades financeiras, inclusive com dívidas bancárias e tributárias.

Neste sentido, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial decorrente de despesas condominiais – Indeferimento de justiça gratuita. É possível conceder-se o benefício da justiça gratuita ao agravante que dê conta de sua impossibilidade de suportar as despesas processuais. Além disso, tratando-se de condomínio

destinado à moradia de pessoas de baixa renda e com dificuldades financeiras em face do inadimplemento de seus condôminos, possível beneficiar-se da justiça gratuita. Agravo provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127904-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

"Agravo de Instrumento. Condomínio. Cobrança. Despesas condominiais. Justiça gratuita. Condomínio destinado à moradia de pessoas de baixa renda. Insuficiência de Recursos. Comprovação. Circunstância que permite a concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2174205-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019)

Em resumo, os documentos trazidos pelo Agravado são suficientes para a concessão do benefício, razão pela qual o recurso manejado não comporta provimento.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro  
Relator